



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317508 - CE
(2023/0081430-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUDERLAN DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : THALES DE OLIVEIRA MACHADO - CE029558
ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES - CE024916
LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA - CE022125
AGRAVADO : MUZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : THOMAS DE CARVALHO SILVA - CE020498
NATALIA PINTO TORRES DE MELO ROMCY - CE027342

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DUPLA CAUSA DE PEDIR. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES SOBRE O SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL. ATRASO NA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NA ENTREGA DAS CHAVES. ABALO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Há dupla causa de pedir sobre os danos morais. A primeira refere-se ao atraso na assinatura do contrato de financiamento, decorrente de cobrança indevida de valores sobre o saldo devedor do imóvel, acarretando também o adiamento da entrega das chaves. A segunda diz respeito à própria cobrança indevida de valores pela empresa agravada.

2. Tratando-se de aquisição imobiliária, o mero inadimplemento contratual é incapaz de gerar reparação moral, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

2.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2.2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer a existência de dano moral por demora na assinatura do contrato de financiamento devido à cobrança indevida de valores e, conseqüentemente por adiamento da entrega das chaves, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Para a jurisprudência do STJ, "não há falar em dano moral *in re ipsa* em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.468/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

3.1. A Corte de apelação, por maioria de votos, concluiu que, inexistindo o apontamento do nome do recorrente, não há falar em reparação moral por causa da cobrança indevida de valores.

3.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317508 - CE
(2023/0081430-2)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUDERLAN DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADOS : THALES DE OLIVEIRA MACHADO - CE029558
ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES - CE024916
LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA - CE022125
AGRAVADO : MUZA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADOS : THOMAS DE CARVALHO SILVA - CE020498
NATALIA PINTO TORRES DE MELO ROMCY - CE027342

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. DUPLA CAUSA DE PEDIR. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES SOBRE O SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL. ATRASO NA ASSINATURA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E NA ENTREGA DAS CHAVES. ABALO MORAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Há dupla causa de pedir sobre os danos morais. A primeira refere-se ao atraso na assinatura do contrato de financiamento, decorrente de cobrança indevida de valores sobre o saldo devedor do imóvel, acarretando também o adiamento da entrega das chaves. A segunda diz respeito à própria cobrança indevida de valores pela empresa agravada.

2. Tratando-se de aquisição imobiliária, o mero inadimplemento contratual é incapaz de gerar reparação moral, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade. Precedentes.

2.1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2.2. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer a existência de dano moral por demora na assinatura do contrato de financiamento devido à cobrança indevida de valores e, conseqüentemente por adiamento da entrega das chaves, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

3. Para a jurisprudência do STJ, "não há falar em dano moral *in re ipsa* em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.468/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

3.1. A Corte de apelação, por maioria de votos, concluiu que, inexistindo o apontamento do nome do recorrente, não há falar em reparação moral por causa da cobrança indevida de valores.

3.2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 703/716) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 698/699).

Em suas razões, o agravante defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

No mérito, sustenta a condenação da agravada ao pagamento de danos morais *in re ipsa*, ante a demora na assinatura do contrato de financiamento do saldo devedor do imóvel por causa da cobrança indevida de valores pela empresa agravada e, por conseguinte, a postergação da entrega das chaves.

Acrescenta que a exigência indevida de valores também ensejaria a reparação moral. alegando que, "em Dezembro/2015, sofreu excessivas e indevidas cobranças da promovida, a fim de compeli-lo de forma constrangedora ao pagamento dos valores devidos, ora discutidos. Esta atitude repugnante deve ser firmemente repreendida pelo Poder Judiciário. As referidas cobranças indevidas, bem como os repetidos boletos que foram encaminhados mês a mês, por sua vez, tiraram a paz, o sossego e causaram grave abalo ao autor, tendo em vista que sempre honrou e honra

com seus compromissos pontualmente, bem como cumpre com todas as suas obrigações concernentes ao contrato entabulado" (e-STJ fl. 708).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ fl. 721).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 676/680):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 638/641).

O acórdão do TJCE traz a seguinte ementa (e-STJ fls. 579/580):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MULTA POR ATRASO NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. CULPA DA PROMITENTE COMPRADORA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PATAMAR INFERIOR AO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta por MUZA CONSTRUTORA LTDA em face de sentença proferida pelo d. Juízo da 29ª Vara Cível da Comarca de Crato/CE na Ação Declaratória de Cobrança Indevida c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Provisória ajuizada por SUDERLAN DE OLIVEIRA GOMES contra a ora apelante. Restou evidenciado que o autor vinha realizando o pagamento em dia das parcelas contratuais, e que o descumprimento do prazo para contratação do financiamento não se deu por negligência sua, mas por verdadeira incapacidade técnica de firmar o contrato sem o prévio fornecimento da documentação pela promitente-vendedora do imóvel.

2. Ao longo dos autos, ficou comprovado que a culpa pelo descumprimento do prazo deve ser imputada à parte ré, e não ao autor, de forma que não lhe é lícito cobrar do promitente-comprador os encargos moratórios pela não assinatura do financiamento no prazo avençado contratualmente, vez que o requerente a ele não deu causa.

3. Sendo claro que o autor não deu causa ao descumprimento do prazo contratual, e por já ter depositado em juízo o valor do reajuste relativo ao período de junho de 2014 (data da assinatura do contrato) a abril de 2015 (data prevista para a assinatura do contrato de financiamento), deve ser mantida a tutela provisória de urgência nos

moldes definidos na sentença.

4. A simples cobrança de valor excessivo, pela promovida, revela-se insuficiente, por si só, para configurar dano moral indenizável, haja vista que o nome do autor não veio a ser inserido em cadastros de proteção ao crédito antes ou no curso do processo. Não houve, portanto, abalo à sua honra subjetiva que seja apto a configurar o dano moral.

5. O caso não comporta a aplicação da mencionada sanção processual, por não terem sido praticadas, pelo autor/recorrido, nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos I a VII do art. 80 da lei processual civil.

6. O recorrente, ao deduzir que a causa envolve questão de baixa complexidade, busca a fixação da verba honorária em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado causa. Referido pleito de refixação dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado causa é contra legem, e, por isso, inadequado. Fosse o quantum inadequado às peculiaridades do caso concreto, caberia tão somente a fixação por critérios de apreciação equitativa, de acordo com o art. 85, § 8º da Lei Adjetiva Civil, e não nos termos almejados pela parte recorrente.

7. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 605/613).

No recurso especial (e-STJ fls. 617/629), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, o recorrente apontou violação dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC e 927, parágrafo único, do CC/2002, pois faria jus à indenização por danos morais, devido às cobranças indevidas e ao transcurso do prazo de entrega do empreendimento imobiliário.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 632/636).

No agravo (e-STJ fls. 643/660), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, o simples descumprimento contratual, por si só, não é capaz de gerar danos morais, em se tratando do atraso na entrega da obra. É necessária a existência de um *plus*, uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIENTE. INDENIZAÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o mero atraso na entrega de obra não é suficiente para caracterizar ilícito indenizável.

2. No caso dos autos, contrariando o entendimento desta Corte, o Tribunal de origem fundamentou a condenação aos danos morais tão somente na entrega fora do prazo estabelecido, por considerar que tal fato teria suplantado o conceito de aborrecimentos e dissabores inerentes à vida em sociedade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 958.095/SE, de minha Relatoria, QUARTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ENTREGA. ATRASO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte tem firmado o posicionamento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta, por si só, danos morais.

2. Na hipótese dos autos, a construtora recorrida foi condenada ao pagamento de danos materiais e morais, sendo estes últimos fundamentados apenas na demora na entrega do imóvel, os quais não são, portanto, devidos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 570.086/PE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015.)

Cabe ser analisado, portanto, se, no caso concreto, o descumprimento contratual ultrapassou o mero dissabor, devendo-se levar em conta, apenas, as premissas fáticas descritas no acórdão recorrido para que não incida a vedação da Súmula n. 7/STJ.

O aresto impugnado concluiu que o atraso na entrega das chaves da unidade não teria provocado abalos morais no recorrente, consoante se extrai do seguinte excerto (e-STJ fls. 571/572):

Aqui, *permissa vênia*, discordo da conclusão adotada pela e. Desembargadora Relatora do recurso.

E que a simples cobrança de valor excessivo, pela promovida, revela-se insuficiente, por si só, para configurar dano moral indenizável, haja vista que o nome do autor não veio a ser inserido em cadastros de proteção ao crédito antes ou no curso do processo. Não houve, portanto, abalo à sua honra subjetiva que possa ser considerado apto à configuração do dano moral. *In casu*, a situação não evidencia um dano à personalidade pois tudo não passou de mero contratempo decorrente da interpretação e execução de uma relação contratual, como tantas outras.

(...)

De se dizer, no mesmo sentido, que o c. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o mero inadimplemento contratual não causa, por si só, abalo moral indenizável, havendo julgados específicos a reconhecer a necessidade de um contexto fático diferenciado a fazer possível o reconhecimento do dano extrapatrimonial decorrente de atraso na entrega de imóvel em construção.

Não é por menos que, no Informativo n. 559 (REsp 1.245.550-MG, Rel Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 17/3/2015, DJe 16/4/2015), a c. Corte Superior evidenciou que "O dano moral caracteriza-se por uma ofensa, e não por uma dor ou um padecimento. Eventuais mudanças no estado de alma do lesado decorrentes do dano moral, portanto, não constituem o próprio dano, mas eventuais efeitos ou resultados do dano."

Logo, a cobrança do valor indevido, no caso específico,

desacompanhada da prova de que houve dano à personalidade do autor/apelado, não rende ensejo para que o requerente possa receber verba indenizatória por alegados danos morais, que inexistiram na espécie.

Em verdade, o ato ilícito decorrente do descumprimento do prazo contratual, quando muito, gerou para o autor aborrecimentos comezinhos do cotidiano, próprio das relações comerciais, insuficientes para lhe atingir as esferas interna e externa dos direitos da personalidade.

Diante disso, peço vênia para abrir a divergência quanto à indenização por danos morais no caso concreto, por mim entendida como incabível.

Rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à configuração dos danos morais demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial, a teor da Súmula n. 7/ STJ.

Assim, ficou estabelecida a premissa fática de que o inadimplemento contratual não provocou abalos morais na parte recorrente.

Em tais circunstâncias, estando o aresto impugnado no mesmo sentido da jurisprudência pacífica do STJ, incide a Súmula n. 83/STJ.

Ademais, conforme o entendimento desta Corte Superior, "a mera cobrança indevida de valores não gera, por si só, ou seja, quando desacompanhada de restrição do crédito, dano moral indenizável" (AgInt no AREsp n. 1.628.556/PR, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe de 23/3/2021). essa é a situação dos autos, segundo o TJCE.

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

(...)

2. Inexistindo inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito, a mera cobrança de valores por serviços não contratados não gera, por si só, danos morais indenizáveis. Precedentes. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Nos casos em que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, conclui pela inexistência de dano moral, não cabe ao STJ revisar tal entendimento em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 680.941/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe de 29/3/2016.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CONTRATAÇÃO ILEGÍTIMA. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a mera cobrança indevida de débitos ou o simples envio de cartão de crédito ao consumidor não geram danos morais. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, para alterar a conclusão do Tribunal de origem e reconhecer a existência de dano moral por causa de cobranças indevidas no cartão de crédito com reserva de margem consignável, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.110.525/SP, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

Aplicável, portanto, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem (e-STJ fls. 104/105), deve ser observada a regra do § 3º do art. 98 do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Como destacado, há dupla causa para pedir danos morais.

A primeira refere-se à suposta cobrança indevida de valores sobre o saldo devedor do imóvel, medida que teria atrasado a assinatura do contrato de financiamento e, por conseguinte, adiado a entrega das chaves.

Com efeito, tratando-se de aquisição imobiliária, o mero inadimplemento contratual é incapaz de gerar reparação moral, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.

Em casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça entende que "o mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária fundamentação complementar que demonstre a gravidade da circunstância fática, a ensejar a pretendida indenização" (AgInt no AREsp n. 1.211.877/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 19/8/2019).

Do mesmo modo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRA. ENTREGA. ATRASO. DANOS MORAIS.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si

só, danos morais.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.305.660/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2019, DJe 14/8/2019.)

Para entender que a situação dos autos apresentaria circunstâncias fáticas excepcionais a caracterizar danos morais, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Definido o contexto fático dos autos, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a recursos interpostos com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Além disso, "consoante entendimento desta Corte Superior, não há falar em dano moral *in re ipsa* em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.468/SP, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023).

Ainda nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Ação de indenização por cobrança indevida cumulada com compensação por danos morais em razão de indevido pagamento de juros progressivos decorrentes do atraso na entrega de imóvel.

2. O inadimplemento contratual não causa, por si só, danos morais. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.934.093/PB, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/5/2022, DJe de 4/5/2022.)

Quanto à segunda causa de pedir, a Corte de apelação, por maioria de votos, concluiu que, inexistindo o apontamento do nome do recorrente, não há falar em reparação moral por causa da cobrança indevida de valores. Confira-se (e-STJ fl. 570):

Aqui, *permissa vertia*, discordo da conclusão adotada pela e. Desembargadora Relatora do recurso.

É que a simples cobrança de valor excessivo, pela promovida, revela-se insuficiente, por si só, para configurar dano moral indenizável, haja vista que o nome do autor não veio a ser inserido em cadastros de proteção ao crédito antes ou no curso do processo. Não houve, portanto, abalo à sua honra subjetiva que possa ser considerado apto à configuração do dano moral. *In casu*, a situação não evidencia um dano à personalidade pois tudo não passou de mero contratempo decorrente da interpretação c execução de

uma relação contratual, como tantas outras.

Inafastável, desse modo, a Súmula n. 83/STJ.

Como se vê, era de rigor rejeitar os danos morais.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt nos EDcl no AREsp 2.317.508 / CE

Número Registro: 2023/0081430-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01425865920168060001 0142586592016806000150000 1425865920168060001 142586592016806000150000

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUDERLAN DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADOS : THALES DE OLIVEIRA MACHADO - CE029558

ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES - CE024916

LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA - CE022125

AGRAVADO : MUZA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS : THOMAS DE CARVALHO SILVA - CE020498

NATALIA PINTO TORRES DE MELO ROMCY - CE027342

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUDERLAN DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADOS : THALES DE OLIVEIRA MACHADO - CE029558

ADRYU REGIS ROLIM FERNANDES - CE024916

LUIZ HENRIQUE GADELHA DE OLIVEIRA - CE022125

AGRAVADO : MUZA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADOS : THOMAS DE CARVALHO SILVA - CE020498

NATALIA PINTO TORRES DE MELO ROMCY - CE027342

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023